



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.730210/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.694 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente CONCEICAO DUARTE GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DOS EFEITOS. A PARTIR DA DATA EM QUE A MOLÉSTIA FOI CONTRAÍDA.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As isenções aplicam-se a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a isenção do imposto de renda pessoa física, conforme disposto no artigo 39 do RIR/99, sobre os rendimentos recebidos, a contar de março de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 06 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas a(s) seguinte(s) infração(ões):

1. Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, no valor de R\$ 113.541,46, conforme fl. 08, pela falta de definição da data do início da moléstia grave.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 02 e ss, alegando, em síntese, que apresenta novo laudo constando a data de início da doença.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

Ementa

Não sujeito à ementa, conforme Portaria RFB 2.724/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2019, o sujeito passivo interpôs, em 10/07/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário seria **os Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional, no valor de R\$ 113.541,46.**

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de **aposentadoria**, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. **Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:**

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de **pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º **As isenções** a que se referem os incisos XXXI e XXXIII **aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:**

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.**

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos nossos)

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e **a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Pelo exposto até aqui, vê-se que o reconhecimento de isenção de IRPF, albergado pela legislação acima colacionada, exige que: a) que os **rendimentos** sejam **provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão**; b) que a **moléstia grave seja comprovada por laudo pericial** emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No que diz respeito ao marco inicial do benefício fiscal, temos as seguintes possibilidades: a) **do mês da concessão** da aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; b) **do mês da emissão do laudo ou parecer** que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; e c) **da data em que a doença foi contraída**, quando identificada no laudo pericial.

No presente caso, a recorrente apresentou, a fim de comprovar seu direito, **laudo médico pericial**, em sede de impugnação (e-fls. 19).

O i. relator, registrou as seguintes considerações (e-fls. 29) para fundamentar o não provimento do pedido:

Desta forma, considerando que o documento apresentado à fl. 19 apenas informa que a contribuinte era acompanhada pelo serviço médico, sem atestar que a mesma era portadora da doença desde 2013 e, ainda, como não foi especificada a data em que a doença foi contraída, constando o mês de início da doença, não há como considerar os rendimentos do ano calendário de 2013 isentos.

Agora em sede recursal a interessada apresenta novo **laudo médico** (e-fls. 34), atestando que a doença teve início no mês de março de 2013.

Assim, entendo que o direito isentivo da recorrente iniciou-se no **mês de março de 2013** pela aplicação direta do disposto no inciso III, do §5º, do artigo 39 do RIR/99.

Considerando, ainda, que esta notificação de lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos naquele ano-calendário, **voto pelo deferimento parcial do pedido recursal.**

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que a recorrente **logrou êxito parcial em comprovar seu direito isentivo.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecer a isenção do imposto de renda pessoa física,

conforme disposto no artigo 39 do RIR/99, sobre os rendimentos recebidos, a contar de março de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura